



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	554120/2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	RESERVA
INTERESSADO:	NARDEL ALVES DO NASCIMENTO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA:	LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS
NÚMERO DA O.S.	7446/2022

APLIC/Control-P

1. ANÁLISE TÉCNICA

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 69, 94, 211, II, §§ 1º e 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico acerca do ato administrativo que concedeu **reserva remunerada**, ao Sr. NARDEL ALVES DO NASCIMENTO, efetivo, cargo de Sub-Tenente, N-003, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no município de Cuiabá.

Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022-SEGPLENÁRIO, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

- a) O Ato nº 2.636/2021, publicado em 19/04/2021, retificado pelo Ato nº 3.074/2021, publicado em 21/05/2021, retificado pelo Ato nº 2.792/2022, publicado em 14/06/2022, no Diário Oficial (documento digital nº 147432/2021, páginas 7, 9,11, 13 e 15 e documento digital nº 176112/2022, páginas 4 a 7), contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, *caput*);
- b) os autos contêm posicionamento da Procuradoria Geral do Estado (documento digital nº 147432/2021, páginas 39 a 41) e da Controladoria Geral do Estado (documento digital nº 147432/2021, páginas 43 e 44), favorável à concessão do benefício (artigo 12, inciso II).

Por fim, cumpre observar que o valor dos proventos da reserva remunerada não foi analisada, tendo em vista que análise simplificada instituída pela Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2022-SEGPLENÁRIO contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e das publicações dos Atos da respectiva concessão.



1) Ausência da Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários

Ao analisar, os autos, verifico que não foi enviada a Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários, em observância às hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no § 1º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

O artigo 24, § 1º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece a proibição de acúmulo dos valores integrais de pensão com pensão, assim como de pensão com aposentadoria.

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

Logo, conforme dispositivo supracitado, existe a possibilidade de o reservista acumular pensão com aposentadoria, portanto é necessário o envio da Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários, em observância às hipóteses de acumulações de benefícios previdenciários previstas no artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.



Diante disso, solicito ao Gestor do Mato Grosso Previdência, o envio da Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários assinada pelo interessado. Nos casos, em que haja acúmulo, que sejam indicados sua fonte e respectivo valor. LB15.

Dispositivo Normativo:

§ 1º do artigo 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

1.1) *Não foi enviada a Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários.* - **LB15**

2. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com o artigo 113, § 1º, da Resolução Normativa nº 16/2021, a **CITAÇÃO** do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) **LB15 RPPS_GRAVE_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Não foi enviada a Declaração de Não Acúmulo de Benefícios Previdenciários.* - Tópico - 1. **ANÁLISE TÉCNICA**

Em Cuiabá-MT, 18 de Novembro de 2022.

LUCINEIA BENEDITA DO CARMO MORAIS
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA